



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0056770-45.2014.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Unimed João Pessoa.

Advogados: Felipe Ribeiro Coutinho e outros.

Embargados: Centro Médico do Nordeste – CONE e Denise Freire Medeiros.

Advogados: Leomilton de Brito Guimarães e Matheus Lopes Calado.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – NATUREZA SATISFATIVA – CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

- Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 740.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela Unimed João Pessoa em face do Acórdão de fls. 726/728 que negou provimento ao agravo interno.

Nas razões recursais, sustenta a embargante que houve omissão no aludido julgado, na medida em que para aplicação do princípio da fungibilidade convertendo o rito cautelar em ordinário, impõe a necessidade de corrigir algumas distorções processuais, a fim de que seja garantido o amplo exercício do contraditório, o que não foi observado no caso dos autos. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos.(fls.730/735)

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos, **conheço dos embargos.**

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

Sustenta a embargante que o acórdão de fls. 726/728 seria omissivo, na medida em não foram enfrentadas questões relativas ao correto julgamento da causa, notadamente porque para aplicação do princípio da fungibilidade convertendo o rito cautelar em ordinário, impõe a necessidade de corrigir algumas distorções processuais, a fim de que seja garantido o amplo exercício do contraditório, o que não foi observado no caso dos autos.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão recorrida ficou assim redigida:

[...]

Assim, observo que a presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Ademais, em que pese o uso da via inadequada é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, pois, que a decisão monocrática não está a merecer qualquer reparo, tendo apreciado corretamente as questões suscitadas nos presentes autos, em **conformidade com o entendimento firmado pelo STJ.**

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.. ”. [fl. 728]. (grifei).

Nesse cenário, vejo que a intenção do embargante é de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que bem analisou a matéria posta em discussão, razão pela qual não há que se falar em omissão do julgado.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

Ora, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da questão foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

Assim, estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR